



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001279059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014976-70.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROGERIO HENRIQUE LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014976-70.2025.8.26.0405

Apelante: Rogerio Henrique Lopes

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Juiz(a): Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 13212

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário.

III. Razões de decidir

A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço.

O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco.

Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira.

A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária.

Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025;

TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025;

TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença, cujo relatório adoto, que rejeitou seus pedidos iniciais, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”*

Sustenta o recorrente que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Diz ter sido levado a erro por suposto advogado, que o coagiu a pagar o importe de R\$722,00 e que houve falha na segurança do sistema do próprio Banco. Destaca a ocorrência de fortuito interno consistente falha na prestação dos serviços da instituição bancária ao permitir as movimentações fraudulentas e a presença da responsabilidade objetiva. Pede a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Vieram contrarrazões recursais, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com ausência de preparo em razão da concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório, fundamento e decido.

O recurso é de ser improvido.

Trata-se de ação em que o autor alega ter sido vítima do “golpe do falso advogado”. Narra ter sido contatado via whatsapp, por pessoa que solicitou o pagamento de taxa para fins de recebimento de valor ao qual faria jus o autor, por ter sido vencedor em demanda judicial.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j . 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câm. Dir. Priv., j . 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câm. Dir. Priv., j . 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a ré caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j . 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j . 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

No caso dos autos, em que pese a insatisfação do autor, não se observa falha no sistema de segurança oferecido pela instituição financeira ré. Trata-se de fortuito externo às atividades oferecidas pelo Banco.

Nota-se que o Banco réu não participou em nenhum momento da fraude e sequer possuía meios para evitá-la, visto que a transferência PIX foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizada voluntariamente pelo autor que, acreditando que receberia valor em demanda judicial, autorizou, por meio de senha e autenticação, o envio de dinheiro ao estelionatário. Ressalta-se que as transferências via PIX são imediatas, sendo impossível seu bloqueio ou estorno por parte dos Bancos.

Embora, em virtude da teoria do risco da atividade, as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, ainda é imprescindível comprovar o nexo de causalidade existente entre a conduta da prestadora de serviços e o prejuízo do consumidor.

No caso em questão, observa-se que a fraude consiste em fortuito externo que não possui relação com a atividade bancária e que não representa falha de segurança por parte do réu. A movimentação foi autorizada pelo autor que falhou com a cautela exigida para tais transações monetárias, sofrendo prejuízo, fato este que não guarda qualquer relação de causalidade com o serviço fornecido pela instituição financeira.

Constata-se, portanto, culpa exclusiva do consumidor e do estelionatário terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade do prestador de serviços.

De mesma forma, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, sua aplicação é incabível na hipótese discutida, visto que a fraude que originou os prejuízos do autor caracteriza-se caso fortuito externo, por consistir em situação estranha à atividade da instituição bancária.

Incabível a indenização por danos morais, pois não há como responsabilizar a instituição financeira ré pelas transferências indevidas.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. Parte autora vítima do "golpe do falso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advogado". Parte autora convencida a transferir valores via PIX em benefício de terceiros. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. Parte autora não comprovou participação da parte ré na prática de crime por terceiro e não se resguardou da cautela necessária antes de efetuar transferências em favor de desconhecidos. Não comprovada falha na prestação de serviços da parte ré. Rompido nexos causal. Culpa da vítima e de terceiro. Artigo 14, §3º, I, CDC. Enunciado 14 TJSP. Inexistência de responsabilidade das instituições financeiras sobre atos futuros e imprevisíveis realizados pelos titulares. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Apiai - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)”;

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – “GOLPE DO FALSO ADVOGADO” – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Os autores foram vítima de estelionato – Estelionatários que, simulando serem a advogada dos autores e os respectivos gerentes das contas correntes, mantiveram contato telefônico em dias diversos, a fim de extrair informações bancárias dos autores e os persuadiram a realizar transações para terceiros – Comunicação entre os autores e os terceiros que ocorreu por meio de conversas privadas, em canais não oficiais das instituições financeiras – Transações em benefício dos terceiros que foram realizadas pessoalmente pelos autores, por meio de dispositivos habilitados, aposição de senha transacional e dentro dos limites bancários – Ausente falha na prestação do serviço das instituições financeiras – Configurada culpa exclusiva das vítimas e dos terceiros – Artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC – Precedentes – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)”;

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO "FALSO ADVOGADO". TRANSFERÊNCIAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Sentença de improcedência. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Apelação da autora. Fortuito interno. Não acolhimento. Ainda que aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, podendo ser afastada diante de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. O golpe perpetrado por indivíduo que se fez passar por advogado da parte autora, induzindo-a a clicar em link e franquear acesso remoto ao seu dispositivo, caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo causal e afastando a incidência da Súmula 479 do STJ. Ausência de prova de falha na abertura de contas ou nos mecanismos de segurança. Inaplicabilidade. A mera abertura de conta bancária posteriormente utilizada por fraudador, sem prova de irregularidade detectável no procedimento, não enseja responsabilidade da instituição financeira. Revelia da corrê. Revelia que não implica procedência automática. A revelia de corrê não dispensa o autor de demonstrar verossimilhança e elementos mínimos para caracterização de falha do serviço, tratando-se de presunção relativa (CPC, art. 344). Inexistência de nexo de causalidade. Dano moral indevido. Ausente comprovação de defeito na prestação de serviços, inexistente obrigação de restituição de valores ou de indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Honorários majorados. (TJSP; Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2025; Data de Registro: 20/10/2025)".

Em suma, o caso é de improvimento do recurso.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, diante da gratuidade concedida, observados os termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" e iii) o entendimento do STJ no sentido de que "não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico." (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Juiz Relator